



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002821-61.2015.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Cia de Seguros Aliança do Brasil

ADVOGADO : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19.357)

APELADA : Maria da Guia Andrade de Araújo

ADVOGADO : Fábio Severiano do Nascimento (OAB/PB 10.510)

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

JUIZ (a) : Flávia de Souza Baptista

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BLOQUEIO BACENJUD. ALEGAÇÃO DE QUE A PENHORA “ON LINE” RECAIU SOBRE QUANTIA DE PESSOA JURÍDICA DIVERSA. IRRELEVÂNCIA. EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO AO ESCOPO DO PROCESSO EXECUTÓRIO. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

- Não se impede que a execução prossiga em face de empresa do mesmo grupo econômico, ainda que uma delas não tenha participado da fase de conhecimento, pois em se tratando de penhora de valores via Bacenjud, a urgência do provimento é condição para o sucesso da medida, tendo em vista que a demora poderá possibilitar o saque dos valores depositados, o que inviabilizaria o êxito da constrição.

- A jurisprudência, com vistas ao resguardo dos direitos do Exequente, e atendendo ao escopo do processo executório de satisfação do crédito perseguido, vem entendendo possível a constrição de valores na forma pleiteada pela Apelada.

RECURSO ADESIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR

IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

- Em que pese a baixa complexidade da causa, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) fixado na Sentença não remunera de forma digna o trabalho exercido pelo Advogado da Recorrente/Adesiva, sendo ilógico admitir que um profissional com graduação superior aufera menos de um salário-mínimo por um trabalho em que se dedicou por mais de três anos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** a Apelação Cível, e **PROVER** o Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator e da certidão de fl. 325.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Companhia de Seguros Aliança do Brasil, inconformada com a Sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro ajuizados em face de Maria da Guia Andrade de Araújo, na qual a Magistrada da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, a Apelante alegou que teve indevidamente bloqueada de suas contas a quantia de R\$ 50.452,14 (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos) em decorrência de processo judicial ao qual nunca chegou a tomar conhecimento, tendo em vista que a relação processual da Apelada se deu com a Companhia de Seguros Aliança da Bahia. Disse ser inaplicável a teoria da aparência à presente hipótese. Por tais motivos, pugnou pelo provimento do Recurso para determinar a devolução do valor levantado pela Exequente (fls. 189/197).

Contrarrazões às fls. 202/216.

Às fls. 217/222, a Autora/Apelada manejou Recurso Adesivo pugnando a majoração dos honorários advocatícios fixados na Sentença.

Devidamente intimada, a Promovida/Apelante ofereceu as Contrarrazões ao Recurso Adesivo (fls. 225/229).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 236/239).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como não só a Decisão recorrida, mas também os Recursos contra ela manejados se deram em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Dito isso, como a Apelação Cível interposta pela Embargante e o Recurso Adesivo manejado pela Embargada, de uma certa maneira, tratam de matérias que possuem correlação, os examinarei concomitantemente.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que toda a irresignação da Embargante/Apelante se concentrou na alegação de que embora não tenha figurado no polo passivo da Ação de Restituição por Perdas e Danos ajuizada pela Embargada/Apelada, não podendo ser confundida com a Companhia de Seguros Aliança Bahia, teve penhorada, pelo Sistema Bacenjud, a quantia de R\$ 50.452,14 (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos).

Entretanto, analisando os documentos colacionados, notadamente, o de fl. 213, percebe-se que a Companhia de Seguros Aliança Bahia e a Companhia de Seguros Aliança do Brasil, ora Apelante, fazem parte de um mesmo “grupo econômico”, porquanto geridas pelos mesmos Dirigentes e com atividade econômica idêntica, valendo descrever o conteúdo da informação contida no site do Banco do Brasil Seguros, “in verbis”:

“Criada em 1997, a Aliança do Brasil se fortaleceu como resultado da associação entre o Banco do Brasil e a Aliança da Bahia e, em pouco mais de dez anos, se destaca como uma das maiores e melhores seguradoras do Brasil. Desde 2008 pertence integralmente ao BB, quando a BB Aliança Participações, sua subsidiária integral, adquiriu a totalidade de suas ações” (...)

A respeito do tema, cite-se a lição de Fábio Konder Comparato *in O poder de controle na sociedade anônima, nº 135, pág. 342, 3ª ed., Forense:*

“A confusão patrimonial entre controlador e sociedade controlada é, portanto, o critério fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica externa corporis. E compreende-se, facilmente, que assim seja, pois, em matéria empresarial, a pessoa jurídica nada mais é do que uma técnica de separação patrimonial. Se o controlador, que é o maior interessado na manutenção desse princípio, descumpe-o na prática, não se vê bem porque os juizes haveriam de respeitá-lo, transformando-o, destarte, numa regra puramente unilateral.

Outrossim, a jurisprudência, com vistas ao resguardo dos direitos do Exequente, e atendendo ao escopo do processo executório de satisfação do crédito perseguido, vem entendendo possível a constrição de valores na forma pleiteada pela Apelada.

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA "ON LINE". Bloqueio de numerário pertencente a sociedade com CNPJ diverso da executada. Possibilidade. Demonstrado nos autos que a empresa embargante e a executada integram o mesmo grupo econômico, cabível a penhora efetivada. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; APL 0008363-70.2011.8.26.0428; Ac. 8761925; Campinas; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Afonso Bráz; Julg. 31/08/2015; DJESP 11/09/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA ONLINE VIA BACENJUD.

BLOQUEIO DE NUMERARIO PERTENCENTE A SOCIEDADE COM CNPJ DIVERSO DAS DEMANDADAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A SOCIEDADE QUE TEVE VALORES PENHORADOS NÃO PERTENÇA AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DAS EXECUTADAS. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. AUSENTES. A concessão de antecipação de tutela é condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 273. Código de Processo Civil. No caso concreto, tais requisitos não restaram demonstrados. Hipótese em que, embora penhorado, via "Bacenjud" numerário de sociedade com CNPJ diverso da executada, inexistente prova inequívoca que convença de que tal empresa não pertença ao mesmo "conglomerado" das executadas. Fortes indícios de que se trata de sociedades administradas pelo mesmo grupo econômico. Mantida a decisão agravada. Negado seguimento ao agravo. Decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70061599338, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 24/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENS PERTENCENTES À EMPRESA QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. Possível a ampliação da responsabilidade patrimonial por débitos não quitados de empresa sucedida ou do mesmo grupo econômico, visando assegurar a satisfação de crédito regularmente assumido. Comprovada a confusão patrimonial entre a executada e empresa que integra mesmo grupo econômico possível a penhora do patrimônio desta. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70067122457, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016).

Ademais, cabe destacar que nada impede que a execução prossiga em face de empresas do mesmo grupo econômico, ainda que uma delas não tenha participado da fase de conhecimento, pois em se tratando de penhora de valores via Bacenjud a urgência do provimento é condição para o sucesso da medida, tendo em vista que a demora poderá possibilitar o saque dos valores depositados, o que inviabilizaria o êxito da constrição.

Quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, formulado pela Apelada em sede de Recurso Adesivo, deve-se alertar que, nos termos do então vigente artigo 20, § 4º, do CPC/1973, nas hipóteses em que não houvesse condenação, tais verbas deveriam ser fixadas consoante

apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c”, do § 3º, do aludido artigo.

Nesse sentido, em que pese a baixa complexidade da causa, entendo que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) fixado na Sentença não remunera de forma digna o trabalho exercido pelo Advogado da Recorrente/Adesiva, sendo ilógico admitir que um profissional com graduação superior aufera menos de um salário-mínimo por um trabalho em que se dedicou por mais de três anos, motivo pelo qual deve ser elevado para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por tais razões, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta pela Companhia de Seguros Aliança do Brasil, e **PROVEJO** o Recurso Adesivo manejado pela Autora para majorar os honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor Ricardo Vital (Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Carlos Martins Beltrão), face a averbação de suspeição do Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator